

**LEI Nº 451  
DE 18 DE MAIO DE 2001**

*“Dispõe sobre a alteração do artigo 4º, da Lei Municipal nº 156, de 20 de outubro de 1995”.*

**Dr. Lairton Gomes Goulart**, Prefeito do Município

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 12ª Sessão Ordinária realizada em 15 de maio de 2001 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 4º, da Lei Municipal nº 156, de 20 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º - São atribuições da Vigilância Sanitária:*

*I - fiscalização de alimentos, águas e bebidas para consumo humano;*

*II - fiscalização de medicamentos, equipamentos, produtos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;*

*III - proteção do ambiente de trabalho e da saúde do trabalhador;*

*IV - execução dos serviços de orientação à saúde;*

*V - fiscalização de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados;*

*VI - controle e fiscalização de radiação de qualquer natureza;*

*VII - licenciamento e fiscalização de piscinas de uso público e uso coletivo restrito (piscinas de clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis, motéis e congêneres);*

*VIII - licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que comercializem e distribuam gêneros alimentícios, águas e bebidas para consumo humano, bem como de micro-empresas que manipulem alimentos, incluídos aqueles que se localizem em unidades prestadoras de serviços de saúde;*

*IX - licenciamento e fiscalização de estabelecimentos de serviços de saúde, tais como: farmácia, consultório médico e odontológico, laboratório de prótese-*

*dentária, óticas, clínicas e institutos de fisioterapia, casas de repouso, clínicas geriátricas, unidades básicas de saúde;*

*X - licenciamento e fiscalização de estabelecimentos de serviços, tais como: barbearia, salão de beleza, casas de banho e sauna, pedicuro, manicuro, massagem terapêutica e congêneres, estabelecimentos de lazer e esportivos (ginástica, cultura física, natação) e creches;*

*XI - fiscalização das condições sanitárias dos sistemas de abastecimento de água, disposição de esgotos e resíduos sólidos nas zonas urbanas e rurais;*

*XII - fiscalização das condições sanitárias das instalações prediais de água e esgoto;*

*XIII - notificação de doenças de notificação compulsória, surtos e agravos inusitados, conforme normatização federal e estadual;*

*XIV - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por doenças específicas;*

*XV - busca ativa de casos de notificação compulsória nas unidades de saúde, inclusive laboratórios, domicílios, creches e instituições de ensino, entre outros, existentes no Município;*

*XVI - busca ativa de declarações de óbito e de nascidos vivos nas unidades de saúde, cartórios e cemitérios existentes no Município;*

*XVII - provimento de realização de exames laboratoriais para controle de doenças;*

*XVIII - acompanhamento e avaliação dos procedimentos laboratoriais realizados pelas unidades públicas e privadas componentes da rede municipal de laboratórios que realizam exames relacionados à saúde pública;*

*XIX - monitoramento da qualidade de água para o consumo humano, incluindo ações de coleta e provimento dos exames físico, químico e bacteriológico de amostras, em conformidade com a normatização federal;*

*XX - captura de vetores e reservatórios, identificação e levantamento do índice de infestação;*

*XXI - registro, captura, apreensão e eliminação de animais que representem risco à saúde do homem;*

*XXII - ações de controle químico e biológico de vetores e de eliminação de criadouros;*

*XXIII - coordenação e execução das ações de vacinação integrantes do Programa Nacional de Imunizações, incluindo a vacinação de rotina com as vacinas obrigatórias, as estratégias especiais como campanhas e vacinações de bloqueios e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação;*

*XXIV - vigilância epidemiológica da mortalidade infantil e paterna;*

*XXV - gestão dos sistemas de informação epidemiológica, no âmbito municipal, incluindo:*

*a) envio dos dados necessários ao Estado;*

*b) análise dos dados;*

*c) retroalimentação dos dados.*

*XXVI - divulgação de informações e análises epidemiológicas;*

*XXVII - gestão dos estoques municipais de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações;*

*XXVIII - capacitação de recursos humanos”.*

**Art. 2º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por contas das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bertioga, 18 de maio de 2001.

**Dr. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

Ratificação feita através do memorando 190/01